



DIRETRIZES E CONTRIBUIÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE UMA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO OBJETIVANDO A TUTELA DE DADOS PESSOAIS E O MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

GUIDELINES AND CONTRIBUTIONS FOR A REGULATORY IMPACT ASSESSMENT TO PROTECT PERSONAL DATA AND THE BEST INTERESTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

<i>Recebido em</i>	16/12/2025
<i>Aprovado em:</i>	24/04/2026

Sthéfano Divino ¹
Ana Beatriz Pacheco ²

RESUMO

Com o aumento da utilização da internet e com as novas dinâmicas sociais, surgem novos desafios na tutela dos dados pessoais. Um desses desafios reside na utilização da internet por crianças e adolescentes, que se torna ainda mais relevante devido à tutela com base na absoluta prioridade destinada a esses indivíduos. Assim, o presente artigo tem como problemática o acesso inadequado ou não autorizado de aplicativos e tecnologias por crianças e adolescentes e o tratamento irregular dos dados desses sujeitos diante da ausência do consentimento específico, como previsto na Lei Geral de Proteção de Dados. Quanto ao método dissertativo, utiliza-se a vertente jurídico-social, objetivando evidenciar e analisar as relações contraditórias do problema proposto. No mais, utiliza-se também o método jurídico-propositivo, por questionar o instituto da proteção de dados, da autonomia e capacidade de crianças e adolescentes no cenário tecnológico e propor

¹ Doutor e mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor adjunto de Direito Civil na Universidade Federal de Lavras.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA) e Técnica em Informática pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.



padrões regulatórios adequados às Ciências Sociais Aplicadas. Como proposta para a mitigação de riscos, propõe-se diretrizes regulatórias específicas, a partir de uma sucinta Análise de Impacto Regulatório, para a utilização das redes sociais e de obtenção de consentimento, com fundamento na Lei Geral de Proteção de Dados, na Lei das Agências e na Lei de Liberdade Econômica.

Palavras-chave: Proteção de dados; Crianças e Adolescentes; Consentimento; Regulação.

ABSTRACT

With the increased use of the internet and new social dynamics, new challenges have arisen in protecting personal data. One of these challenges lies in internet use by children and adolescents, which becomes even more relevant due to the protection based on the absolute priority given to these individuals. This article therefore addresses the issue of inappropriate or unauthorized access to applications and technologies by children and adolescents and the irregular processing of their data in the absence of specific consent, as provided for in the General Data Protection Regulation. As for the dissertation method, the legal-social approach is used, to highlight and analyze the contradictory relationships of the proposed problem. In addition, the legal-propositional method is also used, as it questions the institute of data protection, the autonomy, and capacity of children and adolescents in the technological scenario, and proposes regulatory standards appropriate to the Applied Social Sciences. As a proposal for risk mitigation, specific regulatory guidelines are proposed, based on a brief Regulatory Impact Assessment, for the use of social networks and obtaining consent, based on the General Data Protection Regulation, the Law on Agencies, and the Economic Freedom Law.

Keywords: Data protection; Children and adolescents; Consent; Regulation.

INTRODUÇÃO

A sociedade está cada vez mais inserida nas plataformas digitais, onde a internet e as redes sociais são fundamentais para a comunicação e entretenimento dos seres humanos. As crianças e os adolescentes também fazem parte desse cenário e são consumidoras massivas do mundo digital. Tal tema, que gera discussões ao lidar com adultos, gera ainda mais dúvidas e questionamentos sobre o impacto na vida dos seres em desenvolvimento, que podem não estar preparados para enfrentar as possíveis consequências do uso indiscriminado das ferramentas tecnológicas. Com um cenário cada



vez mais desafiador, o ordenamento brasileiro, por meio da Lei Geral de Proteção de Dados, procura mitigar ou eliminar parcialmente esse problema ao estabelecer maneiras de garantir a proteção dos dados pessoais³, e em consonância, assegurar que as tecnologias sejam implementadas de maneira responsável, garantindo a segurança e a privacidade dos usuários. Neste contexto, a LGPD estabelece diretrizes para a coleta, armazenamento e uso de dados, com ênfase em assegurar que as práticas de tratamento estejam em conformidade com os princípios de transparência⁴, consentimento⁵ e proteção da privacidade⁶. No que tange aos dados das crianças e adolescentes, estabelece em seu art. 14⁷, que o tratamento de dados deve ocorrer de acordo com o melhor interesse⁸, fundamento pilar previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁹ e na Constituição Federal¹⁰. O princípio do melhor interesse garante que as decisões

³Segundo o Art. 5º, I, da LGPD, dado pessoal é qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

²Para Doneda (2020), o princípio da transparência diz respeito à necessidade de que banco de dados que contenha dados pessoais, sejam de conhecimento público, seja mediante a exigência de autorização prévia para funcionar, da notificação a uma autoridade sobre sua existência ou na divulgação de relatórios periódicos.

Segundo o Art. 6º, VI, da LGPD, transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

⁵Segundo o Art. 5º, XII, da LGPD, consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

⁶ “A privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações”. A esfera privada pode ser definida como: “aquele conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo” (RODOTÁ, 2008).

⁷ Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

⁸ O caso concreto estabelecerá o conteúdo do princípio A diretriz é sempre no sentido de se buscar preservar o bem-estar da criança, de forma a proporcionar-lhe um crescimento biopsíquico saudável e tutelar adequadamente sua personalidade (BROCHADO; RETTORE, 2021).

⁹ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

¹⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



priorizem o bem-estar e desenvolvimento integral desses indivíduos, que ainda estão em desenvolvimento.

No mesmo normativo em comento, o consentimento dos pais ou responsável é elencado como essencial na coleta e tratamento de dados das crianças. Aqui, o consentimento dado por um sujeito fora da base legal qualificada ou pela própria criança titular dos dados, não é suficiente. A norma oferece proteção especial à criança, um sujeito hipervulnerável¹¹ (ou com vulnerabilidade agravada) devido à idade reduzida (MIRAGEM, 2016). Cumpre destacar que a legislação não difere o tratamento de dados de crianças (até doze anos incompletos) e de adolescentes (entre doze anos completos e dezoito anos incompletos). Assim, surgem dúvidas relacionadas ao poder de decisão com base na idade, já que o consentimento é necessário para ambos e, em certa medida, adolescentes poderiam ter maior autonomia, por terem maior discernimento (TEPEDINO; TEFFÉ, 2020).

Outro ponto elencado no Art. 14, § 5º¹² da LGPD, diz respeito à necessidade de a plataforma utilizar todos os recursos e estratégias necessárias para aferir esse consentimento. No entanto, a referida norma não estabelece limites objetivos ou *standards* regulatórios para efetivação. Tal lacuna dificulta a observância do enunciado, a proteção dos tutelados e beneficia as plataformas, já que possibilita a alegação da utilização de todos os esforços, mesmo sem efetivamente comprová-los.

Na primeira seção, objetiva-se evidenciar a presença das crianças e adolescentes na internet e identificar os possíveis incidentes de segurança ocorridos. Na segunda seção, como os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiências públicas, bem como de Análises de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do §2º do art. 55-J da LGPD, propõe-se diretrizes e indicativos suficientes à elaboração da AIR, bem como sugerir mecanismos de verificação de identidade e obtenção do

¹¹A vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor pilar do Direito do Consumidor. Na hipervulnerabilidade essa condição é agravada em razão de características específicas dos agentes, que fazem deles mais suscetíveis aos apelos dos fornecedores, originando um dever de cuidado especial (MIRAGEM, 2020).

¹² § 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.



consentimento para coleta e tratamento de dados. Ao final, conclui-se que a proibição não se apresenta como forma efetiva para a regulação do tema, ao passo que as crianças e aos adolescentes já se demonstram entrelaçadas ao mundo digital.

1. METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste ensaio é sustentada pela proposta de Higgins et al. (2023) no *Cochrane Handbook for Systematic Reviews of Intervention*. Neste protocolo devem ser seguidas pelo menos cinco etapas: I) Seleção das bases de dados bibliométricas; II) Definição dos Buscadores; III) Critérios de inclusão e exclusão; IV) Identificação de lacunas de investigação e direções futuras de investigação; e V) Avaliação da Qualidade.

Durante a pesquisa bibliográfica, que foi realizada pelo Google Acadêmico e pelo buscador Google, pretendeu-se encontrar dois resultados. Para o resultado 1, buscou-se artigos e pesquisas que tratavam sobre o uso da internet pelas crianças e adolescentes. Para o resultado 2, foram realizadas pesquisas de notícias e informativos sobre o uso, tal como os incidentes de segurança envolvendo os dados de crianças e adolescentes.

I) Seleção das bases de dados bibliométricas

Os termos de busca foram aplicados aos seguintes motores de busca: Google Scholar (GS) e Google. Ambos os motores foram utilizados para o Resultado 1 e para o Resultado 2.



II) Definição dos Buscadores

Tabela 1 - Buscadores da Fase 1 e Fase 2 - Dados sobre o acesso de crianças e adolescentes na Internet e Incidentes de Segurança

Banco de dados científico	Sequências de pesquisa
Fase 1: Google Acadêmico	“Uso” E “internet” E “por” E “crianças” E “adolescentes”.
Fase 2: Google	Buscadores 1 “Uso” E “internet” E “por” E “crianças” E “adolescentes”; Buscadores 2: “Incidentes” E “segurança” E “redes sociais” E “crianças” E “adolescentes”; Buscadores 3: “Casos” E “no” E “TikTok” E “no” E “Instagram” E “envolvendo” E “crianças” E “adolescentes”.

Buscadores Finais considerando a estratégia do processo de busca

Fonte: elaborado pelos autores.

III) Critérios de inclusão e exclusão

Para a fase 1, os artigos selecionados cumpriram os seguintes critérios de inclusão: I) apenas artigos que correspondam corretamente e simultaneamente aos buscadores; II) disponíveis originalmente em acesso aberto; III) publicados após 2021.¹³ Apesar de atenderem a todos os critérios de inclusão, alguns artigos foram excluídos, dos quais: I) foram classificados como literatura cinzenta; II) foram encontrados e localizados além da página 10 do motor de busca; III) não foram revisados por pares.

Já para a fase 2, as notícias encontradas cumpriram os seguintes critérios para serem inseridas: I) notícias que correspondem aos buscadores; II) publicadas em até 5 anos. Como critério de exclusão, utilizou-se: I) localizadas além da página 6 do motor de busca;¹⁴ II) não possuíam relevância direta com o tema de pesquisa.

¹³A escolha do ano de 2021 se justifica pelo início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados.

¹⁴A partir da página 7, os resultados não estavam se relacionando com os buscadores inseridos.



A pesquisa apresenta as seguintes limitações e lacunas:

- I) Falta de diretrizes específicas para aferição do consentimento;
- II) Falta de mecanismos de verificação para identificar o uso de menores de treze anos nas plataformas;
- III) A dificuldade em se limitar o uso de algo que já é utilizado de forma indiscriminada.

O autor revisou os artigos selecionados para identificar: I) a qualidade da escrita; II) a lógica do raciocínio e das premissas propostas; III) discussões relevantes; e IV) problemas e aplicações práticas.

2. RESULTADOS

Resultado da fase 1. Após levantamento de dados no Google Acadêmico a partir dos buscadores utilizados, encontramos 10 resultados. No mais, encontramos 7 resultados no Google.

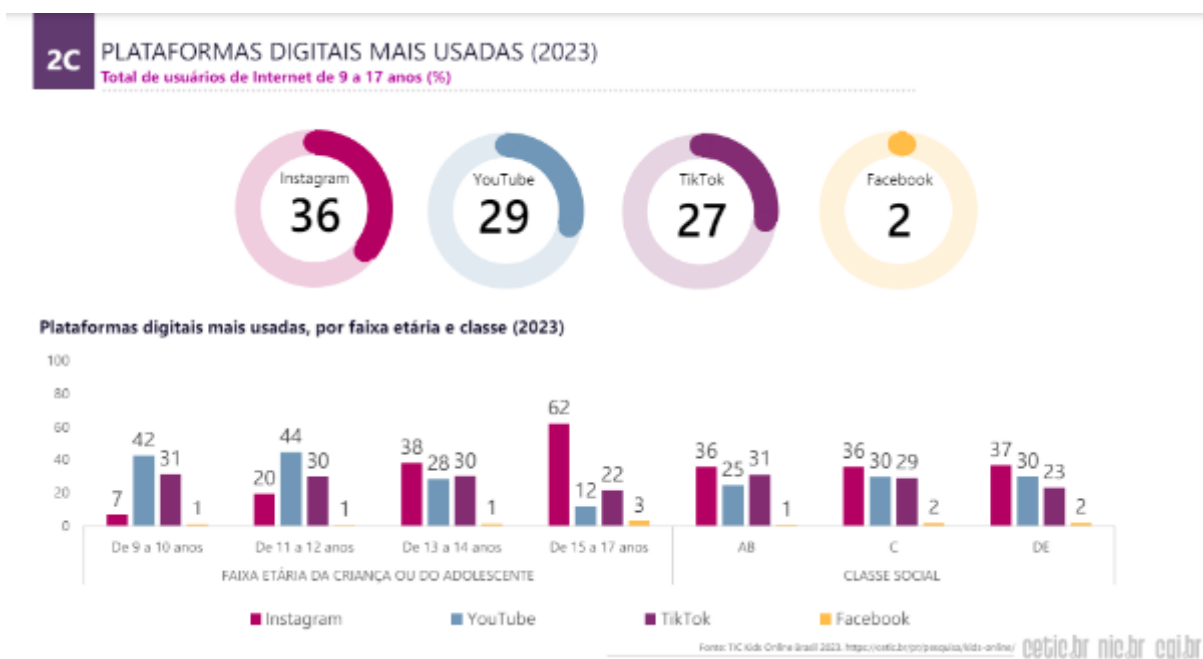
Em relação aos resultados de buscas no Google (10), há uma convergência das notícias acerca da fonte utilizada.¹⁵ A pesquisa realizada pelo Tic Kids Online (CETIC, 2023), publicada em agosto de 2023, é o principal parâmetro para a verificação de que as crianças estão cada vez mais inseridas no mundo digital. Na amostra, que inclui crianças de 9 a 17 anos, os indicadores demonstraram que 95% da população de 9 a 17 anos é usuária de Internet no país. As crianças e os adolescentes foram questionados sobre a existência de perfis próprios nas redes sociais e sobre qual plataforma eles mais utilizam. Em relação aos perfis, 86% dos usuários de 9 a 17 anos relataram ter um perfil em uma rede social (96% entre os usuários de 15 a 17 anos). Entre as plataformas analisadas, o WhatsApp (78%), o Instagram (64%) e o TikTok (60%) são as redes sociais em que as crianças e os adolescentes mais têm perfis, seguidas pelo Facebook (47%), Twitter/X (14%) e Snapchat (13%).

¹⁵Durante a pesquisa metodológica, dez artigos restaram após a verificação dos critérios definidos. Dos dez artigos selecionados, sete deles utilizavam a pesquisa Tic Kids Online como parâmetro para analisar a utilização da internet por crianças e adolescentes. Os outros três artigos, apesar de não convergirem sobre a pesquisa utilizada, demonstraram paridade quanto às plataformas mais utilizadas pelas crianças.



Quanto à rede social mais utilizada, pouco mais de um terço das crianças e adolescentes usuários de Internet mencionaram o Instagram (36%), o Youtube (29%) e o TikTok (27%). Cabe ressaltar que foi a primeira amostragem que incluiu a plataforma Youtube (CGI.br, 2023).

Gráfico 1: Plataformas mais utilizadas



Fonte: Tic Kids Online Brasil, (2023).

Nessa pesquisa, optou-se por analisar as três plataformas mais utilizadas, incluindo todas as faixas etárias (dos 9 anos até 17 anos). Assim, serão objeto de análise as plataformas Instagram, Youtube e TikTok. O objeto do estudo se baseará em identificar incidentes de segurança envolvendo essas três plataformas e os mecanismos - ou a falta deles - utilizados para garantir o consentimento e o melhor tratamento de dados envolvendo as crianças e os adolescentes.

Resultado da fase 2. Foram encontrados incidentes de segurança em diversos sites na internet. A pesquisa referenciou os sites: Folha de São Paulo, Veja, Uol e Tecnoblog. As notícias foram publicadas nos últimos 5 anos e selecionadas conforme os buscadores e critérios de inclusão e exclusão previstos na metodologia.



3. DISCUSSÃO

3.1. Situações fáticas: coleta de dados de crianças e adolescentes e incidentes de segurança

O Youtube consiste em uma plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual online. Muito acessada pelas crianças, a própria rede social instituiu mecanismos para auxiliar no acesso adequado por crianças e adolescentes. Em 2019, após diversas denúncias que envolviam comentários inadequados em perfis de menores, o Youtube desativou comentários em milhares de vídeos após uma denúncia de que usuários estavam compartilhando *links* para pornografia infantil. Na época, patrocinadores como Disney e Epic Games romperam o vínculo contratual com a empresa (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

Em razão desse evento, a Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos (FTC, na sigla em inglês) multou o Google, dono da marca, em US\$ 170 milhões por violar a proteção de dados das crianças. Antes da punição ser anunciada, a empresa apresentou novos mecanismos como a interrupção de anúncios direcionados em conteúdos infantis, desativação de comentários e notificações. Além disso, limitou a coleta e reforçou esforço para identificar os vídeos para menores de treze anos (VENTURA, 2019).

Além desses mecanismos, a plataforma possui um aplicativo voltado para crianças de 2 a 8 anos, o YouTube Kids¹⁶. Essa é uma plataforma onde os conteúdos são direcionados considerando a idade da criança. A aplicação pode ser considerada uma boa alternativa, já que não relaciona conteúdos que podem ser inapropriados para crianças. No entanto, a opção por si só não é capaz de eliminar os riscos pela utilização. Na pesquisa Tic Kids Online, a plataforma infantil não foi objeto de pesquisa, logo, não é possível identificar se as crianças estão utilizando a plataforma infantil.

No TikTok, aplicativo limitado a maiores de 13 anos, também ocorrem violações contra as crianças e adolescentes. Em julho de 2020, a tia de uma adolescente de 13 anos procurou a delegacia e registrou um boletim de ocorrência após um homem solicitar fotos

¹⁶Veja mais em: https://www.youtube.com/intl/ALL_br/kids/



nuas da adolescente. O homem começou a seguir a garota e passou a elogiar os vídeos e performances dela na rede social. Logo passaram a se comunicar pelo WhatsApp e, em seguida, ele solicitou as imagens (BATISTA, 2020).

Outro caso que envolve o uso do TikTok por crianças é o denominado *Desafio do Apagão*, na qual Milagres Soto, de 12 anos, foi encontrada sem vida em seu quarto, em Santa Fé, na Argentina. A *trend*¹⁷ estimulava os participantes a se sufocarem por alguns segundos, com objetivo de alcançar um suposto estado de euforia, compartilhando o resultado no TikTok. Milagres não foi a única jovem a sofrer consequências por participar desse desafio, já que existem muitos relatos de crianças e adolescentes envolvidas (CARVALHO, 2023). Além desse caso, não é raro relatos de automutilação e suicídio atrelados à plataforma. No Brasil, Lucas Santos, de 16 anos, em agosto de 2021, cometeu suicídio em Natal (RN). A mãe relatou que o filho sofreu ataques homofóbicos após publicar vídeos na rede social (PORTAL CORREIO, 2021).

Já no Instagram, a rede social mais utilizada, também não é raro encontrar relatos de incidentes envolvendo crianças. Uma fabricante de joias utilizava a imagem de uma menina de 5 anos para anunciar sua empresa. As fotos eram compartilhadas com usuários que se interessavam por cuidado parental, crianças, balé e outros tópicos, com objetivo de atingir o público feminino. No entanto, os resultados de sua campanha foram direcionados, quase exclusivamente, para homens adultos. A fabricante entrou em contato com o jornal The New York Times, que iniciou testes utilizando as mesmas fotos. Os resultados demonstraram que as imagens chamaram a atenção de homens, inclusive agressores sexuais condenados e outros cujas contas indicavam interesse sexual por crianças (KELLER; VALENTINO-DEVRIES, 2024).

Além desse caso, a plataforma também é a sede dos “*influencers mirins*”, que são crianças e adolescentes que utilizam as redes sociais para divulgar campanhas publicitárias. Atualmente, além da divulgação desses itens, popularizou-se a divulgação de jogos de azar. Recentemente, uma menina de seis anos, que tem quase 3 milhões de

¹⁷ *Trend*: algo que está na moda na internet, uma corrente virtual repetida por pessoas e empresas nas redes sociais



seguidores, publicou em sua rede social propagandas de cassinos online e apostas esportivas, conhecidas como “bets”. De outro lado, um jovem de 17 anos no Maranhão se suicidou, em 2023, após perder R\$ 50 mil em um caça-níqueis conhecido como Fortune Tiger, o “jogo do tigrinho” (MELLO; MATOS, 2024). Tais exemplos demonstram que a influência exercida pelo Instagram, rede mais utilizada no mundo dos influenciadores digitais, pode afetar tanto aquelas crianças e adolescentes que se expõem para produzir conteúdo, quanto as que absorvem essas informações.

Infelizmente, tais relatos estão longe de serem particulares. Inclusive quando se considera o elevado número de acessos por crianças e adolescentes em plataformas que não poderiam ser acessadas por eles. As problemáticas não se esgotam nessas situações, mas as principais envolvem os malefícios pelo alto uso de telas¹⁸, pela exposição vexatória¹⁹, o *cyberbullying*²⁰, desafios de automutilação²¹, suicídio²², o assédio sexual²³ e entre outros. Fato é que medidas devem ser tomadas para que as crianças e os adolescentes não fiquem tão suscetíveis aos riscos existentes no mundo virtual.

3.2 A análise de impacto regulatório (AIR)

O sistema regulatório no cenário jurídico brasileiro recebeu tratamento especial a partir da Lei de Liberdade Econômica (LLE - Lei n. 13.784/2019). Prezando pelo princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CRFB) e pela intervenção mínima estatal nas atividades mercadológicas e econômicas, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, devem ser precedidas de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Sua finalidade é garantir que não sejam criadas regulações arbitrárias,

¹⁸Para ver mais sobre as consequências do uso excessivo de telas para a saúde infantil: (ROCHA, *et al.*, 2022).

¹⁹ Veja mais sobre exposição vexatória em: (MEDON, 2022).

²⁰ Veja mais sobre o *cyberbullying* e seus impactos em: (ZHU, *et al.*, 2021).

²¹ O jogo da “boneca momo” foi uma prática que influenciava jovens a praticarem automutilação e suicídio. Veja mais em: (DE NEGREIROS; GAMBARDELLA, 2021).

²²Veja mais sobre incitação ao suicídio em: (FERNANDES; ZANETTI, 2022).

²³ Para mais, ver em: (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2024).



que incorram em normas pouco debatidas e que possivelmente afetem direitos já garantidos. É um instrumento utilizado para avaliar quais os objetivos pretendidos pela regulação e seus possíveis efeitos. A análise também conta com a participação da população, que pode opinar sobre as diretrizes propostas.

A necessária e prévia elaboração do AIR pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem como fundamento, além do referido mencionado da LLE, sua condição enquanto autarquia, conforme a Lei 14.460/22, a exigência prevista no art. 55-J, §2º da LGPD, bem como o art. 6º da Lei das Agências Reguladoras de 2019, que estabelece a gestão, organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras no Brasil. Essa análise torna-se essencial para garantir que as políticas e os regulamentos sejam eficazes²⁴, eficientes²⁵ e proporcionais. Fato é que normas e regulamentações podem muitas vezes inibir avanços tecnológicos por serem rigorosos ou apresentarem muitas proibições. Com a complexidade e diversidade da economia brasileira, uma análise robusta ajuda a identificar e avaliar as consequências potenciais das novas regulamentações sobre a sociedade, a economia e o meio ambiente. A prática regulamentar adequada não apenas melhora a qualidade das decisões governamentais, mas também reduz o risco de impactos negativos e imprevistos, garantindo que os benefícios superem os custos. Autores como Barcelos (2020) defendem que a AIR decorre de deveres constitucionais, já que é um meio de prestação de contas e de garantia da proporcionalidade, ambos deveres instituídos na Constituição Federal de 1988. Assim, a regulação deve ser realizada a partir de uma concepção de que as normas podem dificultar a entrada de novos competidores, representando um obstáculo à inovação

²⁴ À medida que o administrador se dedica a realizar as tarefas de forma correta, ele está voltado para a eficiência (uso otimizado dos recursos disponíveis). No entanto, quando ele utiliza as ferramentas fornecidas por aqueles que executam para avaliar se os resultados obtidos são realmente os desejados, ele está focado na eficácia (alcançar os objetivos com os recursos disponíveis) (CHIAVENATO, 1994).

²⁵ Di Pietro (2020) apresenta o princípio da eficiência a partir de dois aspectos: um em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, ambos com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.



externa. Podem também corromper e constranger novas ideias (BATISTA; KELLER, 2016).

No contexto fático abordado por este trabalho, para realizar uma adequada AIR, é necessário: I) definir o problema; II) identificar os atores afetados pelo problema; III) identificar a base legal para atuação do órgão; IV) definir os objetivos; V) mapear as alternativas de ação; VI) analisar os impactos das alternativas; VII) identificar a melhor alternativa e; VIII) desenvolver estratégias de implementação, fiscalização e monitoramento. Esses parâmetros se demonstram importantes para visualizar a problemática de maneira minuciosa e garantir medidas eficazes. Este trabalho não pretende esboçar completa e pormenorizadamente uma AIR. Busca-se apresentar um escopo geral e propor diretrizes suficientes à tratativa inicial acerca do uso indiscriminado da internet por crianças e adolescentes com a finalidade de subsidiar futuras decisões regulamentares da ANPD (BRASIL, 2018).

3.3 A análise de impacto regulatório - as crianças nas redes sociais

A partir da demonstração de que as crianças e os adolescentes são usuários massivos das plataformas digitais e que de alguma forma eles conseguem acessar aplicativos não adequados para sua faixa etária, verificam-se lacunas e falhas relacionadas à proteção de dados desses sujeitos de direito hipervulneráveis. Objetiva-se, portanto, propor diretrizes capazes de sustentar a elaboração de uma Análise de Impacto Regulatório pela ANPD. Além disso, propõe-se mecanismos de verificação de identidade e de obtenção do consentimento para coleta e tratamento de dados.

A definição do problema regulatório será realizada a partir da obra *The New Rational Manager* de Kepner e Tregoe (1981). Os autores fornecem instrumentos para auxiliar na constatação e resolução de problemas. A técnica se baseia em: i) definir o problema; ii) descrever o problema em quatro dimensões: identidade, localização, tempo e magnitude; iii) extrair informações-chave nas quatro dimensões para gerar possíveis causas; iv) testar a causa mais provável e; a v) verificar da causa verdadeira.



3.3.1 O problema em suas quatro dimensões: identidade; localização; temporalidade e magnitude.

Para Kepner e Tregoe (1981), deve-se definir um problema exatamente antes de podermos descrevê-lo, analisá-lo e explicá-lo. Sendo o ponto de partida na busca de soluções. Nesse sentido, a definição de um problema marca o início de qualquer processo de tomada de decisão. Neste trabalho, identificam-se dois problemas regulatórios: I) o acesso inadequado ou não autorizado de aplicativos e tecnologias por crianças e adolescentes; e II) o tratamento irregular dos dados desses sujeitos diante da ausência do consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

No primeiro problema regulatório, a inadequação pode ser com relação à faixa etária ou com relação à identificação da identidade. Em relação à faixa etária, os negócios jurídicos e os contratos de prestação de serviços de tecnologias estabelecem uma idade mínima para o seu uso. Contudo, não há mecanismos de verificação deste critério no cadastro do usuário na plataforma. Essa ausência se dá por alguns motivos, sendo os principais: 1) a forma de adesão; 2) que facilita as transações e o dinamismo contratual e econômico no cenário digital; 3) a etapa de verificação pode ser desestimulante para aqueles que desejam acessar as aplicações, não sendo interessante sua aplicação pelas plataformas.

Já quanto ao quesito identidade, dificilmente são estabelecidos mecanismos de reconhecimento facial para verificação do usuário. No mais, ainda que o seja, ainda existe o problema de realizar o reconhecimento facial desse público em específico, pois a técnica em si intermediada por inteligência artificial já é considerada de risco. Além disso, surge o debate quanto à utilização e ao tratamento dessas imagens capturadas.

Quanto ao problema regulatório II, ele ocorre de forma consequencial pela existência do I. A autorização pelos pais, nos termos do art. 14, §1º da LGPD normalmente não é concedida, vez que não há conhecimento dos responsáveis acerca do uso de tecnologias que realizam coleta e tratamento de dados de seus infantes. Assim, a partir deste desconhecimento, cria-se uma assimetria informacional entre os sujeitos de direito



envolvido nessa relação jurídica (pais, menores e agentes de tratamento). As consequências pela ocorrência dessas situações podem ser diversas, mas acredita-se que a principal seja pela ausência ou insuficiência de fiscalização dos pais acerca das atividades exercidas pelos menores no ambiente em rede. Portanto, os esforços, as ações e sugestões para esse problema regulatório podem ser direcionados para a mitigação dessa falha.

Quanto à localização, o problema regulatório refere-se à esfera territorial em que o problema ocorre. Como essa pesquisa limita-se ao escopo brasileiro, é importante destacar que a regulamentação será dimensionada apenas aos agentes de tratamento em âmbito nacional. No entanto, ressalta-se e reconhece-se que o acesso das redes sociais pelas crianças e adolescentes é percebido em escala mundial, fato que revela uma necessidade de revisão e discussão ainda mais incisiva. A título exemplificativo, cita-se que o Estado de Nova York promulgou uma lei que restringiu os *feeds* das redes sociais e proibiu as plataformas de coletarem, usarem, compartilharem ou venderem dados pessoais de menores de 18 anos. A lei só excetua a ocorrência quando há consentimento dos pais ou responsáveis (O GLOBO; THE NEW YORK TIMES, 2024).

No Brasil, o problema é observado desde o primeiro contato com as redes sociais. No gráfico abaixo, foram elencadas a porcentagem de crianças e adolescentes, de 9 a 17 anos, que possuem perfis nas redes sociais. A amostra foi retirada a partir da pesquisa Tic Kids Online e possui os resultados desde a sua primeira edição, que ocorreu em 2012.²⁶

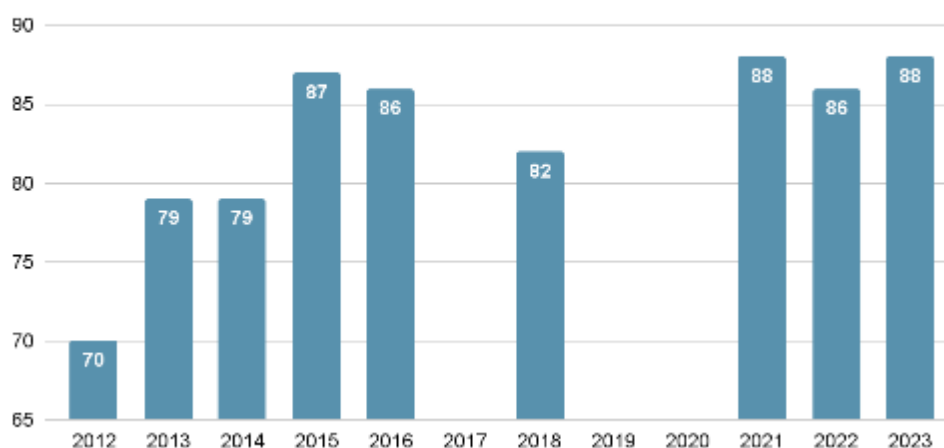
²⁶Nos anos de 2017, 2019 e 2020 amostras no que tange a existência de perfis, não foram coletadas.



Gráfico 2: Crianças e adolescentes e perfis na internet.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE POSSUEM PERFIL EM REDES SOCIAIS - TIC
KIDS ONLINE BRASIL

Amostra: 9 a 17 anos



Fonte: Elaborado pela autora (2024).²⁷

Com base nessas informações, podemos identificar que o problema não é apenas regulatório, mas jurídico e social, bem como ocorre desde 2012, período anterior à ampla disseminação das redes sociais, inclusive aquelas mais utilizadas atualmente. Observa-se também uma constância nos resultados a partir de 2013. Ou seja, a temporalidade do problema é anterior e perdura até a atualidade. Inclusive, não houve impactos significativos capazes de reduzir ou mitigar o problema com a publicação e a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, em 2018 e 2021, respectivamente.

Quanto à magnitude, o que dita quão grave e quão extenso é o problema, é importante destacar o dever geral de cuidado, decorrente dos princípios do melhor interesse dos menores e da prioridade absoluta. Portanto, qualquer atividade que precede de riscos para essa parcela populacional deve ser revista. Inclusive, como citado na sessão anterior, as decorrências do mau uso das crianças e dos adolescentes na internet são inúmeras e impactam diretamente no desenvolvimento social e intelectual dessas pessoas. No entanto, como se percebe, mesmo com um arcabouço legislativo que envolve

²⁷O gráfico foi feito pela autora considerando os resultados da pesquisa Tic Kids Online (2012 - 2023).



a Constituição Federal, os tratados internacionais, o Estatuto da Criança e do adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados, as crianças e os adolescentes continuam utilizando as plataformas digitais e sofrendo as consequências do uso sem maiores impedimentos.

Como exemplo da gravidade do problema, têm-se a exposição das imagens das crianças e adolescentes. O conteúdo, muitas vezes dito como inofensivo, postado pelos pais ou até mesmo pela própria criança, pode ser utilizado por criminosos para movimentar o mercado da pedofilia. Esses criminosos possuem códigos para se comunicar dentro das plataformas, o que dificulta ainda mais a fiscalização (FANTÁSTICO, 2024).

Essas postagens podem causar marcas irreparáveis ao longo da vida dessas crianças. O direito à imagem e à honra, intimamente ligados ao consentimento, pode ser violado de diversas formas nas redes sociais. Em 2023, a Safernet, uma organização não governamental que visa defender e promover os direitos humanos na internet, registrou o maior número de denúncias por imagens de abuso e exploração sexual online em 18 anos. O crescimento em relação a 2022 foi de 77,13% (YAMAGUTI, 2024). Em 2017, a organização relatou que o primeiro contato com agressores, nos casos de abuso sexual e pedofilia, acontecem por meio das redes sociais (LEITE; ARCOVERDE; JUNIOR, 2017).

Após a postagem de algum conteúdo, a dimensão e o alcance são inimagináveis e tornam-se ainda mais preocupantes considerando a evolução do direito à imagem, que hoje está inseparável dos dados pessoais, podendo revelar muitas informações, incluindo dados sensíveis (MEDON, 2022). Com os avanços da Inteligência Artificial, os conteúdos postados podem ser facilmente modificados, o que pode tornar ainda mais problemático a sua vinculação. Tepedino e Oliva (2024) afirmam que essa situação representa um risco para a privacidade e para a proteção dos dados pessoais, além de prejudicar a formação da imagem e da identidade pessoal de crianças e adolescentes na internet, com consequências que podem ser duradouras na vida adulta.

Em outra situação, a inserção de crianças e adolescentes na internet interfere negativamente no desenvolvimento social e psicológico. As crianças e os adolescentes são mais deprimidos e propensos à automutilação e ao suicídio, comparado a primeira década



do século. Vive-se a geração da ansiedade, causada por uma infância hiperconectada. O uso de telas se demonstra intimamente relacionado ao aumento de doenças mentais (BRAZIL JOURNAL, 2024). Segundo um estudo realizado pela Faculdade de medicina da UFMG (2023), que observou os estudos publicados sobre o tema, 72% dos materiais já publicados encontraram o aumento da depressão associado ao uso excessivo de telas.

Portanto, é evidente a relevância do tema. As crianças e os adolescentes são alvos vulneráveis das tecnologias e das redes sociais, sendo prejudicados em diversas fases do desenvolvimento. A regulamentação existente fere ao princípio do melhor interesse e da absoluta prioridade, à medida que não promove espaços seguros diante de uma realidade fática.

3.3.2 Definição do problema conforme a natureza

A intervenção regulatória do Estado nas atividades econômicas pode ser encontrada diante de algumas falhas no processo regulatório. As falhas de mercado são aquelas que se justificam pela incapacidade ou ineficácia do sistema de mercado em gerar comportamentos ou resultados desejáveis, conforme o interesse público (BALDWIN, 2011).

Neste estudo, têm-se 2 problemas regulatórios: I) o acesso inadequado ou não autorizado de aplicativos e tecnologias por crianças e adolescentes; e II) o tratamento irregular dos dados desses sujeitos, diante da ausência do consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Portanto, cada um terá sua natureza.

No primeiro problema analisado pode-se evidenciar uma clara falha de mercado. Isso porque as empresas privadas, mesmo com seus termos de uso e seus sistemas de verificação, banimento e análise de contas, não são suficientes para garantir a segurança esperada no acesso e no controle de dados. Se as plataformas proíbem a criação de perfis para menores de 13 anos, é essencial entender como essas crianças conseguem burlar os mecanismos de segurança e utilizar as plataformas.



Lado outro, ambos os problemas regulatórios apresentam falhas regulatórias e institucionais. A falha regulatória ocorre quando uma medida adotada para resolver um problema regulatório se mostra ineficaz ou incoerente, gerando novos problemas ou agravando os já existentes. Nesse caso, a LGPD trata sobre o assunto e exige a observância do melhor interesse. No entanto, não se demonstra suficiente para controlar, de maneira eficaz, o acesso desses indivíduos.

Já a falha institucional refere-se ao desempenho insatisfatório das instituições públicas e privadas responsáveis por aquela temática. No problema exposto, a ANPD é a principal instituição responsável por cuidar da proteção de dados das crianças e adolescentes. Em um primeiro avanço, publicou, em 2023, um enunciado sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. O objetivo era estabelecer uma interpretação padrão para as aplicações. No entanto, pode-se compreender como uma medida insuficiente, já que não bastaria apenas fornecer uma interpretação padrão, mas fornecer diretrizes específicas e uma série de condutas a serem tomadas pelas controladoras de dados. (BRASIL, 2023)

Em 2023, a Agência Nacional de Proteção de Dados exigiu maiores cuidados do TikTok com crianças. A agência intimou o TikTok a atualizar sua política de privacidade, sob pena de suspender o direito da empresa trabalhar com dados pessoais no Brasil. Além disso, solicitou a revisão dos mecanismos de verificação de idade para impedir que crianças menores de 13 anos criem contas na plataforma. Além disso, solicitou que a rede explicitasse as diferenças no tratamento de dados entre adultos e adolescentes (13 a 17 anos) (TEIXEIRA, 2023).

Também relacionado à natureza do problema, têm-se os riscos inaceitáveis. Estes referem-se a riscos intoleráveis ou que só deveriam ocorrer em situações extremas. Nesse aspecto fica evidente a presença de riscos inaceitáveis no processo regulatório envolvendo crianças e adolescentes.

No que tange à proteção ampla e especial destinada às crianças e aos adolescentes, Frazão disserta:



[...] tratando-se de crianças e adolescentes, em razão da tutela ampla e especial assegurada pelo ordenamento jurídico, o dever de proteção é, em qualquer caso, mais rigoroso e exigente, inclusive sob o viés preventivo, ou seja, naquilo em que impõe ao agente econômico o dever de agir para evitar o dano ou a sua propagação (FRAZÃO, 2020, p. 32).

Pode-se atribuir um risco inaceitável principalmente pela falta de discernimento suficiente para vivenciar as diversas situações existentes na internet. Além disso, os impactos dessa falta de regulamentação podem atingir de forma incisiva no desenvolvimento e bem-estar desses indivíduos, como visto na seção anterior.

É certo que quando se trata de proteção de dados das crianças e adolescentes, os riscos e a magnitude do problema se estendem, tornando a regulação cada vez mais urgente e necessária, com a finalidade de assegurar os paradigmas constitucionais de proteção e pleno desenvolvimento.

3.4 Propostas e diretrizes

Diante do disposto, é necessário buscar por soluções ou alternativas que contribuam para a proteção de dados dos sujeitos em análise, bem como que não sejam arbitrárias ou restritivas a ponto de impedir ou dificultar o desenvolvimento das inovações tecnológicas. É necessário compreender a realidade, não só brasileira, mas mundial, que coloca os menores como usuários massivos dessas redes sociais. A limitação ou a proibição não deve ser entendida como uma solução absoluta, já que pode desconsiderar o impacto inovador das tecnologias disruptivas no cotidiano das pessoas e na ciência como um todo.

Para Hachem e Faria (2019), as tecnologias disruptivas são aquelas que se tornam tão indispensáveis na vida das pessoas que podem inibir uma possível regulação. Elas geralmente são construídas em lacunas normativas e interferem na vida pessoal de modo que se tornam essenciais. Um exemplo é a plataforma WhatsApp, que desempenha um papel relevante na vida da população mundial. Logo, restringir o acesso a esses dispositivos não é uma tarefa fácil.



Com a intensa utilização das redes sociais por menores, a realidade demonstra que os mecanismos existentes não são capazes de verificar a inserção destes nas redes sociais. Fato é que as crianças acessam essas redes, seja por meio dos perfis de outras pessoas ou por perfis nominais - o que demonstra a falha na obtenção do consentimento e na verificação de idade por parte da plataforma, fazendo com que a necessidade de regulamentação surja como uma solução para garantir que o acesso ocorra de forma segura.

Por isso, neste artigo, não se defende a proibição total do uso. Negligenciar as várias formas possíveis de acesso parece um erro grandioso. Assim, sugere-se as seguintes propostas:

1. *Criar plataformas destinadas aos menores de treze anos e adequar as funcionalidades em razão da idade.*

Na China, o governo chinês exigiu que o Douyin, a versão chinesa do TikTok, criasse uma versão diferente do aplicativo para os menores de quatorze anos. O aplicativo limita o uso desses indivíduos a 40 minutos por dia e bloqueia o acesso automaticamente entre às 22 e as 6 horas da madrugada. Além disso, direciona o conteúdo com pausas de cinco segundos entre cada vídeo, e foca, principalmente, em direcionar experiências científicas e educacionais. (CUETO, 2023)

A discussão em relação a idade mínima ou a forma de se perguntar a idade é ampla no direito digital. As crianças conseguem tranquilamente burlar o questionamento “quantos anos você tem?” ou “Insira sua data de nascimento”. O simples questionamento não é suficiente para presumir a veracidade dessas informações. Portanto, as plataformas deveriam utilizar-se de mecanismos mais eficientes para comprovar a idade.

Assim, considera-se a liberação dessas redes sociais para menores de treze anos, adequando diversas funcionalidades aos aplicativos.



1.1 Vedar ou restringir qualquer vinculação comercial para contas infantis.

Assim como observado na plataforma Youtube Kids, é necessário que propagandas comerciais não sejam direcionadas a perfis de crianças e adolescentes. De forma colaborativa, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária poderia exercer junto à ANPD ações a fim de garantir o cumprimento do proposto pela autarquia especial fiscalizadora.

1.2 A vinculação de uma conta de um responsável que poderá controlar o tempo, ajustar parâmetros e excluir publicações autorais.

Todo conteúdo autoral feito por crianças deverá depender de consentimento explícito dado pelos pais ou responsáveis por meio do controle parental. Com uma realidade onde cada vez mais almeja-se construir uma carreira digital como forma de reconhecimento, dinheiro e fama, as crianças e os adolescentes, muitas das vezes, gravam vídeos expondo danças e participando de *trends* virais. Essa exposição pode desencadear diversos malefícios para o desenvolvimento infantil, como a sexualização, discriminação e até o constrangimento. Uma vez que com o conteúdo publicado, fica mais difícil controlar as visualizações ou o destino que ele terá (TEPEDINO; MEDON, 2021).

Deve-se, portanto, atrelar a obrigatoriedade de verificação a uma conta responsável, considerando que a função dos responsáveis no ambiente virtual é guiar, monitorar e, principalmente, assegurar uma navegação segura que não leve a uma exposição excessiva dos filhos, nem que incentive ou permita que tanto os pais, como agentes de proteção, quanto terceiros usem as crianças para fins econômicos. (BROCHADO; MEDON, 2021).

1.3 Retirar bate-papos ou qualquer outra forma de contato com outros usuários.

Os bate-papos são funcionalidades presentes nas plataformas com o intuito de permitir a comunicação entre usuários. Muitos deles possuem diferentes modalidades de compartilhamento, como fotos, vídeos e áudio. Apesar da ferramenta se destacar pela



facilidade de comunicação, são inúmeros os casos que demonstram os riscos que envolvem o uso por crianças e adolescentes.

Um homem de 28 anos marcou encontro com uma criança de 10 anos, em julho de 2023. O agressor afirmou que “poderia ensinar a criança a fazer sexo” (EMIR, 2023). Em abril de 2023 um jovem foi preso por exigir fotos e marcar encontros, com uma criança de 9 anos, pelas redes sociais. O investigado relatou que o criminoso disse que sabia que era errado conversar com crianças e estava disposto a parar (SOBRINHO, 2023). Em 2022, um homem de 40 anos foi preso por tentar marcar um encontro com uma menina de 8 anos, em Acaraú (CE). O homem questionou a idade da criança e se o celular dela tinha algum tipo de senha (UOL, 2022).

Tais disposições demonstram a necessidade de regulamentar a possibilidade de crianças conversarem com outras pessoas, inclusive desconhecidas, nas redes sociais.

1.4 Criação de ferramentas para evitar a disseminação de termos inadequados para a idade apresentada.

As plataformas criam algoritmos capazes de referenciar as preferências do usuário. É importante que se utilize desses mecanismos para inibir termos sensíveis e inadequados para cada idade.

1.5 Empreender esforços para combater conteúdos relacionados a bullying, automutilação e suicídio.

Segundo o Instituto Ipsos, o Brasil é o segundo país com maior número de casos de *cyberbullying*. Os adolescentes estão entre os principais autores e vítimas da prática. A exposição excessiva de sua intimidade em redes como Instagram e TikTok transformou essas plataformas em meios de projetar a imagem pessoal e fomentar o pertencimento e admiração dentro de uma comunidade, algo relevante nessa fase da vida, fazendo com que comentários maldosos afetem de maneira ainda mais negativa a autoestima (HUPSEL,



2022). Por isso, esses indivíduos acabam sofrendo mais ataques e acabam tendo consequências mais danosas no desenvolvimento.

Quanto às práticas de automutilação e suicídio, a família de Morgan Pieper, uma jovem que cometeu suicídio aos 15 anos, está processando a Meta por causar danos à saúde mental entre as crianças. Isso porque os produtos oferecidos pela empresa seriam defeituosos, viciantes e perigosos. A família relata que a jovem era viciada nas redes sociais e que utilizava perfis falsos para ver e postar material sobre depressão, automutilação e suicídio. Além das postagens, a garota realizou as práticas de automutilação e infelizmente, tirou sua própria vida (CORRÊA, 2024).

Diante do exposto, ressalta-se a necessidade de garantir esforços para que esse tipo de conteúdo não chegue aos *feeds* das redes sociais das crianças e dos adolescentes. É importante vedar e restringir para que o ambiente não seja produto para assédio psicológico e para a incitação à automutilação e suicídio.

1.6 Restringir o tempo de acesso

Assim como no aplicativo da versão chinesa, é necessário limitar o tempo de cada aplicativo de acordo com a recomendação da idade.

A recomendação, segundo a pediatra Eisenstein (2024), coordenadora do grupo de trabalho saúde digital da Sociedade Brasileira de Pediatria, é a de que crianças menores de 2 anos não devem ter contato com telas para evitar impactos negativos no desenvolvimento cerebral e na aprendizagem da fala. Entre 2 e 3 anos, é recomendável limitar o tempo de tela a no máximo 30 minutos por dia, com acompanhamento dos pais, para assistir a desenhos ou programas apropriados. Aos 5 e 6 anos, esse tempo pode ser estendido de 30 a 60 minutos, desde que haja intervalos para atividades diárias e familiares. Dos 6 aos 10 anos, é importante equilibrar o tempo de tela com atividades ao ar livre, exercícios físicos, e envolvimento em esportes, artes ou música, procurando manter uma rotina saudável. Na adolescência, a partir dos 10 ou 11 anos, é essencial



manter um equilíbrio entre o tempo dedicado a telas, videogames e redes sociais com responsabilidades escolares e outras atividades.

1.7 Restringir o acesso às redes sociais sem cadastro.

Atualmente, é possível acessar o conteúdo do TikTok, por exemplo, sem estar vinculado a uma conta, o que facilita o acesso indiscriminado. Isso porque, a criança poderia apenas baixar o aplicativo e já ter acesso aos conteúdos postados sem realizar um cadastro.

Diante das diretrizes propostas, reconhece-se a necessidade de remodelar as plataformas para que se tornem adequadas para o uso das crianças e dos adolescentes. O ambiente virtual que conhecemos não está preparado para ser utilizado por elas. Os mecanismos propostos assumem o cenário de que as crianças estão inseridas de forma profunda nas redes sociais, e que, por isso, proibir o uso não parece a melhor solução. Compreender a realidade e inserir mecanismos para tornar o uso adequado parece mais promissor diante a uma geração entrelaçada às plataformas digitais.

CONCLUSÃO

O acesso à internet por crianças e adolescentes é realidade no paradigma brasileiro e mundial. As crianças ocupam um espaço considerável dentre os usuários das maiores plataformas da atualidade. Fato é que essas redes sociais não foram criadas para serem utilizadas por menores, já que proíbe a utilização para aqueles que não possuem treze anos. Contudo, os mecanismos de verificação de idade não se demonstram suficientes, já que esses menores burlam tais sistemas e utilizam as redes sociais.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados falha ao não propor limites objetivos para a aferição do consentimento dos pais ou responsáveis, já que abre margem para a efetivação do art. 14, § 5º, da LGPD. Sem parâmetros para seguir o enunciado, as plataformas acabam não exercendo a requisição do consentimento de forma explícita, sendo função primordial na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, como



exercício da autoridade parental e garantia do princípio do melhor interesse. Logo, é necessário que os mecanismos de obtenção de autorização sejam utilizados como forma de garantir consentimento expresso.

Os danos causados por esse tipo de acesso são inúmeros e confrontam o princípio da proteção integral e do melhor interesse. As consequências causadas pelo uso excessivo de telas e pela exposição vexatória, cyberbullying, automutilação, suicídio e assédio sexual, rompem com a ideia de uma infância saudável e desenvolvimento adequado. Diante da especial tutela conferida às crianças e aos adolescentes, urge a necessidade de uma regulação eficiente, que leve em conta a inserção dos menores nas plataformas e possibilite o acesso adequado.

Por se tratar de tecnologias disruptivas, a proibição total não parece uma escolha inteligente. Por isso, as diretrizes propostas baseiam-se em adequar as redes sociais para que sejam um ambiente propício para as crianças e os adolescentes, garantindo a tutela adequada para cada idade. A proibição demonstra-se ineficiente ao passo que não impede o acesso, mas condiciona a inserção de informações falsas desses indivíduos.

O dever de cuidado exigido para as plataformas deve ser considerado ao passo que deverão criar ambientes modulados para a utilização de crianças. Seu papel será fundamental no controle de anúncios e na vinculação algorítmica de conteúdo. Diante de uma realidade disfuncional, um aplicativo direcionado para o público infantil facilita as formas de fiscalização e garante uma abordagem mais adequada. Assim, promove-se a criação de um espaço seguro, que respeite os limites infantis e que não seja um obstáculo para o livre desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin. **Understanding regulation: theory, strategy, and practice**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

BATISTA, João. Como o TikTok está sendo usado como ferramenta para o assédio infantil. **Veja**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/como-o-tik-tok-esta-sendo-usado-como-ferramenta-para-o-assedio-infantil>. Acesso em: 6 jul. 2024.



BRASIL. Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. **Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR**. Brasília: Presidência da República, 2018.

BRAZIL JOURNAL. Infância hiperconectada cria “geração ansiosa”, diz o livro mais discutido do ano. **Brazil Journal**, 01 jun. 2024. Disponível em: <https://braziljournal.com/infancia-hiperconectada-cria-geracao-ansiosa-diz-o-livro-mais-discutido-do-ano/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

CARVALHO, Pietra. Desafio do apagão: O que é o viral que matou adolescente e o que causa. **UOL VivaBem**, 18 jan. 2023.

CHIAVENATO, Idalberto. **Recursos humanos na Empresa**: pessoas, organizações e sistemas. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1994.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI.br. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. TIC Kids Online Brasil. [S. l.], 2012.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI.br. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. TIC Kids Online Brasil. [S. l.], 2013.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI.br. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. TIC Kids Online Brasil. [S. l.], 2014.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI.br. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. TIC Kids Online Brasil. [S. l.], 2015.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI.br. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. TIC Kids Online Brasil. [S. l.], 2016.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI.br. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. TIC Kids Online Brasil. [S. l.], 2018.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI.br. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. TIC Kids Online Brasil. [S. l.], 2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI.br. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. TIC Kids Online Brasil. [S. l.], 2022.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI.br. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. TIC Kids Online Brasil. [S. l.], 2023.



CUETO, José Carlos. Qual a diferença entre o TikTok e o Douyin, versão do app usada na China. **BBC News**, 04 abr. 2023. Disponível em:

https://www.bbc.com/mundo/noticias/2023/04/040423_tiktok_douyin_diferencias_m
f. Acesso em: 14 ago. 2024.

DE NEGREIROS, E. F.; GAMBARDELLA, V. F. da S.; ALENCAR, A. M. Incitação/instigação e indução ao suicídio por meio do jogo digital Boneca Momo: Análise documental.

Psicologia Argumento, [S. l.], v. 39, n. 104, p. 199–221, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Juruá, 2020.

EMIR, Diego. Veja o diálogo de homem de 28 anos que marcou encontro com criança de 10 anos. **Diego Emir**, 18 jul. 2023.

EISENSTEIN, Evelyn. Crianças, adolescentes e a era digital: benefícios e riscos. **Revista Acadêmica Licencia&acturas**, Ivoti, RS, v. 11, n. 1, p. 7–14, 2023.

FANTÁSTICO. Fotos e vídeos de crianças são roubados das redes sociais para alimentar mercado criminoso. **G1**, 07 jul. 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/07/07/fotos-e-videos-de-criancas-sao-roubados-das-redes-sociais-para-alimentar-mercado-criminoso.ghtml> Acesso em: 14 ago. 2024.

FERNANDES, M. M.; ZANETTI, N. T. A ludicidade que mata: Os casos de instigação ao suicídio infantil exibidos no YouTube e a eficácia do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 134-153, 2022.

FOLHA DE S. PAULO. YouTube desativa comentários em vídeos que mostram menores. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2019/02/youtube-desativa-comentarios-em-videos-que-mostram-menores.shtml>. Acesso em: 5 jul. 2024.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. Instituto Alana, Brasília, 9 out. 2020.

HIGGINS, JPT; THOMAS, J; CHANDLER, J; CUMPSTON, M; LI, T; PAGE, MJ; WELCH, VA (editores). **Cochrane Handbook for Systematic Reviews of Interventions**. v. 6.4. Cochrane, 2023.



HUPSEL, Valmar. Agora é crime: cyberbullying alarma o Brasil, 2º país no mundo em casos. **Veja**, 04 JUN. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/agora-e-crime-cyberbullying-alarma-o-brasil-2o-pais-no-mundo-em-casos>. Acesso em: 14 ago. 2024.

KELLER, Michael H.; VALENTINO-DEVRIES, Jennifer. No Instagram, anúncios com crianças chegam a condenados por crimes sexuais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 maio 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/05/no-instagram-anuncios-com-criancas-chegam-a-condenados-por-crimes-sexuais.shtml>. Acesso em: 5 jul. 2024.

MEDON, Filipe. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./ jun. 2022.

MELLO, Patrícia Campos; MATTOS, Laura. Influenciadores mirins divulgam bets, e vício em apostas ameaça crianças e adolescentes. Problema, que tem levado à perda de até R\$ 5.000 e ao suicídio, atinge jovens de diversas classes sociais; ONG faz denúncia contra a Meta, que diz coibir posts. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/06/influenciadores-mirins-divulgam-bets-e-vicio-em-apostas-ameaca-criancas-e-adolescentes.shtml>. Acesso em: 18 jul. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. (org.). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC**. 1ª. Ed. São Paulo: Forense, 2020.

O GLOBO; NEW YORK TIMES. Nova lei restringe feeds das redes sociais e acesso a dados de menores de idade em Nova Iorque; entenda. **O Globo**, Rio de Janeiro, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/>. Acesso em: 14 ago. 2024

OLIVEIRA, K. L. de C.; OLIVEIRA, B. V. N. Abuso sexual infantil no ciberespaço: Era digital e proteção integral das crianças e adolescentes. **Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 1349–1370, 2024.

ROCHA, MF de A.; BEZERRA, RÉ de A.; GOMES, L. de A.; MENDES, AL de AC.; LUCENA, AB de. Consequências do uso excessivo de telas para a saúde infantil: Uma revisão integrativa da literatura. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 4, 2022.



RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOBRINHO, Augusto. Jovem é preso suspeito de exigir fotos e marcar encontros com crianças pelas redes sociais. **O Popular**, 04 abr. 2023. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/jovem-e-presosuspeito-de-exigir-fotos-e-marcarencontros-com-criancas-pelas-redes-sociais-1.3015654>. Acesso em: 14 ago. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, p. 447-448.

TEIXEIRA, Pedro S. ANPD exige mais cuidados de TikTok com crianças, sob pena de suspensão de serviço. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 21 set. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/09/anpd-exige-mais-cuidados-de-tiktok-com-criancas-sob-pena-de-suspensao-de-servico.shtml>. Acesso em: 18 jul. 2024.

TEPEDINO G, OLIVA MD. **Fundamentos de Direito Civil - Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil**. (5ª edição). Rio de Janeiro: Grupo GEN; 2024.

TEPEDINO, Gustavo; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. *In*: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (coords.). **Proteção de Dados**; temas controvertidos. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

UOL. Homem de 40 anos é preso após tentar marcar encontro com criança de 8 anos no CE. **UOL**, 24 ago. 2022. Disponível em: - <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/08/23/homem-de-40-anos-e-presos-apos-tentar-marcarencontro-com-crianca-de-8-no-ce.htm>. Acesso em: 14 ago. 2024.

VENTURA, Felipe. YouTube combate vídeos e comentários com pedofilia. **Tecnoblog**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/youtube-combate-videos-comentarios-pedofilia/>. Acesso em: 7 jul. 2024.



ZHU, C.; HUANG, S.; EVANS, R.; ZHANG, W. Cyberbullying Among Adolescents and Children: A Comprehensive Review of the Global Situation, Risk Factors, and Preventive Measures. **Public Health**, v. 9, p. 634909, 2021. DOI: 10.3389/fpubh.2021.634909. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/public-health/articles/10.3389/fpubh.2021.634909/full>. Acesso em: 6 jul. 202